GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-006407.989.21-9
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracaia.
Entidade(s) Beneficiária(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.
Responsável(is): José Silvino Cintra (Prefeito) e Marcos Tadeu Galotti (Interventor da Santa Casa).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2019.
Valor(es): R$5.945.000,00.
Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE SERVIÇOS E DO TOTAL DE HORAS CONTRATADO. NÃO INDICAÇÃO DOS NOMES DOS MÉDICOS, CARGA HORÁRIA, REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE E DATA EM QUE OS PROFISSIONAIS (MÉDICOS E ENFERMEIROS) ATUARAM NA ENTIDADE IDENTIFICADO PREJUÍZO FINANCEIRO. "PASSIVO A DESCOBERTO" APURADO NO BALANÇO DA ENTIDADE. IRREGULARES.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu pela irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2019, a título de subvenção, pela Prefeitura de Piracaia à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, no montante de R$ 5.945.000,00, com o acionamento das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, à vista da inexistência de comprovação de desvio de verba pública, deixou de determinar a devolução do valor repassado, sem embargo de recomendar à Prefeitura de Piracaia que observe as instruções vigentes deste Tribunal na formulação de pareceres conclusivos em futuras prestações de contas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator